



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002027/2003-02
Recurso n° 171.498 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovada pela Receita Federal do Brasil, após realização de diligência, a retenção do Imposto de Renda Retido por Órgão Público, objeto do litígio, é cabível o reconhecimento do direito creditório dela decorrente para fins da restituição/compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em **04/09/03**, inicialmente formulado nos seguintes termos: *“Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras no Fundo Inv. Fin – Dívida Pública Estadual – FAE, referentes aos exercícios de 2002 e 1º semestre de 2003”* (fl.01).

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis passou a tratar o pleito como decorrente de saldo negativo de IRPJ. Além disso, esclareceu:

“Os pedidos de restituição e compensação/DCOMP que tramitavam nesta seção, através de outros processos, de interesse deste contribuinte, foram anexados ao presente processo (fls. 84), em cumprimento à disposição da Portaria SRF no 6.129, de 2 de dezembro de 2005, no sentido de que serão objeto de um único processo administrativo os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.”

Em **01/03/07**, por meio de **Despacho Decisório** (fls.163/168), houve reconhecimento **parcial** do direito creditório, no montante de R\$ 98.688,73, tendo sido homologadas as compensações até tal limite.

Quanto ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal no 4º trimestre de 2003 (**R\$538.395,88**), *“...Em consulta ao sistema SIEF/DIRF foi verificado que não consta que o interessado constitua o beneficiário de tal retenção, tampouco a citada Fonte Pagadora, segundo o mencionado sistema, promoveu a retenção requerida. Destarte, não foi comprovado mediante DIRF o IRRF por Órgão Público”*.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fls.178/180) reafirmou-se tal retenção na fonte, tendo o contribuinte anexado suposto comprovante de rendimentos, sem assinatura da fonte pagadora e em desconformidade com o modelo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 41, de 22/04/98, ao tempo em que requereu:

“Intimação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA – CELESC – 83.878.892/0001-55 com o objetivo de sanar as irregularidades existentes, para comprovar o recolhimento e/ou retificar a DIRF dos Anos-calendário 2003 (R\$538.395,88), (...), identificando como beneficiária a INVESC – CNPJ 00.897.864/0001-58 com código de retenção 5706 (Juros sobre o capital próprio da Empresa CELESC), conforme comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica (cópias anexas)”.

Em **primeira instância** manteve-se a decisão da DRF – Florianópolis (SC), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.199/205):

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza. Assim, os tributos e contribuições sociais retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos poderão ser utilizados para fins de compensação ou restituição, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO. A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que tinha obrigação de trazer aos autos.

No **Recurso Voluntário** (fls.210/211) objetivamente aduziu-se:

*“1 – Considerando os termos do último parágrafo do acórdão, alegando ausência de comprovação da retenção e recolhimento dos valores requeridos para restituição, anexamos ao presente recurso cópia assinada dos **Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica**, dos anos – calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006.*

*2 – **Declaração** assinada pelo Chefe do Departamento de Contabilidade Financeira das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, **informando sobre a retificação da DIRF**, dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, relativo aos valores retidos e informados nos comprovantes acima citados.*

*3 – Cópia dos **DARFs** para comprovar o efetivo recolhimento das retenções efetuadas.”*

Na sessão de julgamento realizada em 02/09/2010, o colegiado converteu o julgamento em diligência com os seguintes comandos dirigidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC):

*a) confirme se a recorrente e as demais pessoas arroladas à **fl.221** constam como beneficiárias de DIRF – **Retificadora** relativa ao ano-calendário 2003, apresentada por Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CNPJ nº 83.878,892/0001-55);*

*b) confirme o recolhimento no valor de R\$ 1.972.710,80 (**fl.213**), bem como, perante a respectiva pessoa jurídica, a emissão do Informe de Rendimentos (**fl.216**) e da Declaração (**fl.212**) acostados pelo recorrente;*

c) adote medidas outras que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia;

d) descreva, em relatório circunstanciado, todas as providências adotadas;

e) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Aquela unidade da Receita Federal produziu o Relatório de fls.238/239.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

De acordo com relatório supra, o litígio resume-se à comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público, relativo ao 4º trimestre de 2003, supostamente retido por Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, no montante de R\$538.395,88, não aceito pelas instâncias inferiores.

Com o recurso voluntário foram trazidos aos autos informes de rendimentos, DARFs e declarações que teriam sido emitidas pelo Departamento de Contabilidade Financeira daquela sociedade, em que se noticia inclusive a retificação das Declarações de Impostos Retidos na Fonte – DIRF antes da decisão de primeira instância, o que motivou a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal do Brasil se pronunciasse sobre a documentação.

De acordo com o relatório decorrente da diligência realizada, **concluiu-se pela confirmação das informações do recorrente, ou seja, pela comprovação da retenção no valor de R\$ 538.395,90. In verbis:**

“(…) Tendo em vista os documentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso, a 1ª Seção da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou a conversão do julgamento em diligência, solicitando à Delegacia de Receita Federal do Brasil em Florianópolis, as informações listadas a fls. 225, razão pela qual é realizado o presente relatório.

Foi verificado que, quando da emissão do Despacho Decisório por este SEORT, a requerente não constava como beneficiária de retenção de Juros sobre Capital Próprio (Cod. Receita 5706) na DIRF ativa (Recibo nº 18.13.83.75.50-77) da declarante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, referente ao mês de dezembro de 2003, conforme documento juntado a fls. 227/228. Posteriormente, a declarante ingressou com 02 (duas) DIRF retificadoras, em 02/10/2007 e 07/11/2007 (fls.233/234). A DIRF ativa (fls.234), transmitida em 07/11/2007, informa como beneficiários da referida retenção os contribuintes a seguir listados:

CNPJ/CPF	NOME EMPRESARIAL / NOME	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
00.001.180/0002-07	Centrais Elét. Do Brasil S/A	5706	3.124.471,70	468.670,76
683.534.869-87	Márcia Regina Probst	5706	65.079,40	10.239,81
00.897.864/0001-58	Santa Catarina Part. Invest.	5706	3.589.305,98	538.395,90
33.754.482/0001-24	Cia Bras de Liquid. e Custódia	5706	15.784.369,67	941.348,21
<i>Total</i>			22.563.226,75	1.958.654,68

*Considerando a tabela supra, verifica-se que há divergências entre o valor informado em DIRF e aquele listado no documento de fls. 221 para a beneficiária Márcia Regina Probst, e também em relação ao montante retido informado. A diferença reside na linha "outros", listada na tabela de fls. 221 (R\$14.228,72) e na beneficiária mencionada. **No que concerne à contribuinte cujo crédito é analisado pelo presente processo, os valores foram confirmados.***

*Apesar das divergências acima apresentadas, em consulta ao sistema DCTF foi constatado que a DCTF ativa (ND 1000.000.2009.1770480080) declara o montante de R\$1.972.710,80, como informado pelo contribuinte no documento de fls. 221, restando a ínfima diferença de R\$ 0,15, declarado a maior em DCTF. **Da mesma forma, foi confirmado o recolhimento juntado a fls. 213, que se encontra totalmente vinculado ao débito declarado em DCTF (vide fls.236/237).***

*Ante os fatos acima expostos opinamos ser **procedente as alegações do contribuinte no que diz respeito à comprovação do Imposto de Renda retido na Fonte sobre Juros sobre o Capital Próprio (Cód. Receita 5706), no valor de R\$ 538.395,90 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), relativo ao mês de dezembro de 2003, pela declarante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, CNPJ nº 83.878.892/0001-55.*** (destaquei)

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o IRRF no valor de R\$ 538.395,90, relativo ao 4º trimestre de 2003, e o direito creditório dele decorrente.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro